

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Acórdão: 24.251/22/3ª Rito: Sumário
PTA/AI: 01.002189423-28
Impugnação: 40.010153551-87
Impugnante: Bruno de Oliveira Silva Portela
CPF: 069.217.086-32
Origem: DF/Juiz de Fora - 1

EMENTA

IPVA - FALTA DE RECOLHIMENTO - DOMICÍLIO TRIBUTÁRIO - PESSOA FÍSICA. Comprovada, nos autos, a falta de recolhimento do Imposto sobre a Propriedade de Veículos Automotores - IPVA devido, em virtude da constatação de que o proprietário do veículo tem residência habitual neste estado, nos termos do disposto no art. 127, inciso I do Código Tributário Nacional - CTN. Corretas as exigências de IPVA e Multa de Revalidação capitulada no art. 12, § 1º da Lei nº 14.937/03.

Lançamento procedente. Decisão unânime.

RELATÓRIO

A presente autuação versa sobre a constatação de que o Contribuinte, residente em Minas Gerais, deixou de recolher o Imposto sobre a Propriedade de Veículos Automotores – IPVA, para esse estado, em relação aos exercícios de 2016, 2017, 2018, 2019, 2010 e 2021, por ser proprietária de veículo automotor, placa PPB 5509, registrado e licenciado indevidamente, durante os exercícios mencionados, em outra unidade da Federação.

Está sendo exigido o imposto e a Multa prevista no art. 12, § 1º, da Lei Estadual nº 14.937/03.

Inconformada, a Autuada apresenta, tempestivamente, Impugnação às fls. 228/241, contra a qual a Fiscalização manifesta-se às fls. 247/252.

DECISÃO

Conforme acima relatado, a presente autuação versa sobre a constatação de que o Contribuinte, residente em Minas Gerais, deixou de recolher o Imposto sobre a Propriedade de Veículos Automotores – IPVA, para esse estado, em relação aos exercícios de 2016, 2017, 2018, 2019, 2010 e 2021, por ser proprietária de veículo automotor, placa PPB-5509, registrado e licenciado indevidamente, durante os exercícios mencionados, em outra unidade da Federação.

Está sendo exigido o imposto e a Multa prevista no art. 12, § 1º, da Lei Estadual nº 14.937/03.

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

A questão do domicílio tributário, para se aferir o sujeito ativo da relação tributária, competente para exigir o pagamento do IPVA, precisa ser analisada no contexto da legislação que rege a matéria.

A Constituição Federal de 1988 (CF/88), no seu art. 155, inciso III, conferiu aos estados membros e ao Distrito Federal, competência para instituir imposto sobre a propriedade de veículos automotores.

Assim, cada estado editou sua própria lei para cobrança do IPVA, variando as alíquotas de acordo com a legislação de cada unidade da Federação, o que faz com que muitos veículos sejam registrados nos estados em que a alíquota é menor, não obstante seus proprietários residirem em outro, diferente daquele em que houve o registro do veículo.

Essa prática implica perda de arrecadação para o estado e município de residência do proprietário do veículo.

No caso do estado de Minas Gerais, foi editada a Lei nº 14.937, de 23 de dezembro de 2003, que, ao estabelecer sobre o pagamento do IPVA, disciplinou:

Art. 1º - O Imposto sobre a Propriedade de Veículos Automotores - IPVA - incide, anualmente, sobre a propriedade de veículo automotor de qualquer espécie, sujeito a registro, matrícula ou licenciamento no estado.

Parágrafo único. O IPVA incide também sobre a propriedade de veículo automotor dispensado de registro, matrícula ou licenciamento no órgão próprio, desde que seu proprietário seja domiciliado no estado.

(...)

Art. 4º - Contribuinte do IPVA é o proprietário de veículo automotor.

(...)

Art. 10 - As alíquotas do IPVA são de:

I - 4% (quatro por cento) para veículos automotores não especificados nos demais incisos deste artigo;

II - 3% (três por cento) para furgão e caminhonete de cabine simples, exceto a estendida;

Efeitos de 1º/01/2004 a 31/12/2017 - Redação original:

"I - 4% (quatro por cento) para automóvel, veículo de uso misto, veículo utilitário e outros não especificados neste artigo;

II - 3% (três por cento) para caminhonete de carga picape e furgão;"

III - 1% (um por cento) para veículos destinados a locação, de propriedade de pessoa jurídica que preencha pelo menos um dos seguintes requisitos:

(...)

Conforme se verifica, o legislador estadual, usando da sua competência constitucionalmente prevista, delimitou o campo de incidência do tributo, ou seja, estabeleceu que o IPVA será devido ao estado de Minas Gerais quando, em regra geral, o veículo automotor estiver sujeito a registro, matrícula ou licenciamento no estado.

Cabe, todavia, indagar quais as condições determinantes para que o veículo sujeite-se ao registro e licenciamento no estado de residência de sua proprietária.

Sobre a matéria, o Código de Trânsito Brasileiro (CTB), aprovado pela Lei nº 9.503, de 1997, no seu art. 120, dispõe:

Art. 120 - Todo veículo automotor, elétrico, articulado, reboque ou semi-reboque, deve ser registrado perante o órgão executivo de trânsito do Estado ou do Distrito Federal, no município de domicílio ou residência de seu proprietário, na forma da lei. (grifou-se)

Extrai-se, do dispositivo legal retromencionado, que o fato gerador do IPVA ocorre no município de domicílio ou de residência do proprietário do veículo.

Salienta-se que, não obstante as várias conceituações existentes sobre os termos “domicílio” e “residência”, não cabem aqui as definições trazidas pelo Código Civil de 2002 (CC/02), dada a regra da especialidade.

A interpretação a ser considerada, neste caso, é a do CTN (Código Tributário Nacional), posto que a matéria ora discutida é de natureza tributária, que assim determina:

Art. 127 - Na falta de eleição, pelo contribuinte ou responsável, de domicílio tributário, na forma da legislação aplicável, considera-se como tal:

I - quanto às pessoas naturais, a sua residência habitual, ou, sendo esta incerta ou desconhecida, o centro habitual de sua atividade;

(...)

O Professor Renato Bernadi, ao discorrer sobre o tema (IPVA tem de ser pago onde o dono do automóvel mora – www.conjur.com.br, artigo publicado em 28 de maio de 2006), leciona:

Partindo-se do pressuposto de que “domicílio” e “residência” são palavras cujos significados não se confundem, há que se dar uma interpretação coerente ao dispositivo. A interpretação que mais se encaixa na ratio legis da norma é aquela que indica que ao referir-se a “domicílio”, o Código de Trânsito faz menção à pessoa jurídica. Ao passo que, ao mencionar “residência”, dirige-se às pessoas físicas.

E continua:

Outra interpretação levaria à absurda conclusão de que o artigo 120 do Código de Trânsito Brasileiro

considera somente a pessoa física, esquecendo-se da pessoa jurídica, além de distanciar referida regra do disposto no artigo 127 do Código Tributário Nacional, regra específica do domicílio tributário (...).

Por conseguinte, o critério que fixa o domicílio tributário, para fins do IPVA, é o previsto no artigo supramencionado, o qual determina que as pessoas registrem seus veículos na unidade da Federação onde residam com habitualidade.

Essa assertiva pretende demonstrar que o deslinde da questão passa necessariamente pela comprovação do local de residência habitual do Autuado, nos moldes do que prevê o art. 127, inciso I do CTN, já mencionado.

Passa-se, então, à análise das questões pertinentes ao caso concreto, levantadas pela Defesa e pela Fiscalização.

O Autuado apresenta Impugnação, alegando, em síntese:

- QUE NO PERÍODO DE 2016 A 2019, RESIDIA EM GUARAPARI/ES E QUE SOMENTE EM 2019, MUDOU-SE PARA JUIZ DE FORA;
- QUE O IMÓVEL EM GUARAPARI É DE SEU GENITOR, CONFORME COMPROVA OS CARNÊS DE IPTU;
- REBATE AS PROVAS APRESENTADAS PELA FISCALIZAÇÃO, AFIRMANDO QUE O RECEBIMENTO DA INTIMAÇÃO E DO AIAF EM JUIZ DE FORA, NADA DATA DE JULHO E OUTUBRO/21, SE JUSTIFICA PORQUE MUDOU PRA LÁ EM 26.07.19, CONFORME CONTRATO DE LOCAÇÃO;
- QUANTO AO DOMÍLIO TRIBUTÁRIO INFORMADO JUNTO A SRF, INDICANDO ENDEREÇO EM GUARAPARI E TELEFONE COM PREFIXO NA REGIÃO DE JUIZ DE FORA, DESTACA QUE ERA PROFESSOR UNIVERSITÁRIO EM MURIAÉ/MG E ITAPERUNA/RJ, POSSUINDO CONSULTÓRIO CLÍNICO EM JUIZ DE FORA, ONDE, ATÉ A PRESENTE DATA, ATENDE PACIENTES, SÓ QUE, ATUALMENTE, REMOTAMENTE E QUE PASSAVA OS DIAS ÚTEIS EM ITAPERUNA/RJ M E MURIAÉ/MG, RETORNANDO PARA SUA RESIDÊNCIA EM GUARAPARI NOS FINS DE SEMANA;
- QUE A PARTIR DE 2019, QUANDO MUDOU-SE PARA JUIZ DE FORA, MANTEVE SUA RESIDÊNCIA EM GUARAPARI;
- QUANTO À ALEGAÇÃO DE QUE POSSUÍA ATIVIDADE EMPRESARIAL EM TOMBOS/MG, ESCLARECE QUE A EMPRESA FOI BAIXADA EM 19/01/2016;
- QUANTO AO CADASTRO DE CONSUMIDORES DE EMPRESAS DE TELECOMUNICAÇÕES E ENERGIA ELÉTRICA SER APONTADO COM ENDEREÇO EM JUIZ DE FORA, MENCIONA QUE REFERIDOS COMPROVANTES NÃO TRAZEM A DATA DO REFERIDO CADASTRO E EVENTUAL DESCADASTRAMENTO;
- QUE MANTEVE SEU DOMÍLIO ELEITORAL EM TOMBOS/MG, POR SER O MUNICÍPIO ONDE NASCEU;
- QUE O FATO DE SER AUTOR EM PROCESSO JUDICIAL, CONSTANDO ENDEREÇO EM TOMBOS/MG, SE JUSTIFICA

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

PORQUE ESTE FOI DISTRIBUÍDO EM 2015 E BAIXADO EM 2016, DA MESMA FORMA QUE O PROCESSO ONDE APARECE COM ENDEREÇO EM JUIZ DE FORA, BAIXADO EM 2018;

- QUE A 1ª CNH EM 2009 E A RENOVAÇÃO EM 2020, EM MG, SE JUSTIFICA PELOS FATOS JÁ RELATADOS;

- QUE O OUTRO VEÍCULO QUE POSSUI, REGISTRADO EM MG, FOI ADQUIRIDO EM 2021;

- QUE SEU ENDEREÇO NO SICAF CONSTAR EM MG É PORQUE SE REFERE À ÉPOCA EM QUE POSSUÍA A EMPRESA NESSE ESTADO;

- QUE O FATO DA CONSULTA AO PORTAL ESCAVADOR TER APONTADO QUE TINHA VASTA ATIVIDADE HABITUAL EM MG, OCORRE PORQUE REALMENTE TRABALHA EM MG E PASSAVA OS FINS DE SEMANA EM GUARAPARI, NÃO HAVENDO COMPROVAÇÃO DE ATIVIDADES ENTRE 2016 E 2019;

- QUE INICIOU DOUTORADO EM JUIZ DE FORA, EM 2019, O QUE CONFERE COM AS INFORMAÇÕES QUE PRESTOU;

- QUE PARTICIPOU DE BANCA EXAMINADORA DE CURSOS DE GRADUAÇÃO EM ITAPERUNA/RJ, EM 2016 E 2017;

- QUE OS DANFES EMITIDOS ENTRE FEV/2016 E AGOSTO/21, CONSTANDO SEU NOME COMO DESTINATÁRIO E ENDEREÇOS EM TOMBOS; MURIAÉ E JUIZ DE FORA, RETRATAM COMPRAS EFETUADAS, NÃO FAZEM PROVA A FAVOR DO FISCO, UMA VEZ QUE PASSAVA SOMENTE OS FINS DE SEMANA EM SUA RESIDÊNCIA E SENTIA-SE MAIS SEGURO EM INDICAR O ENDEREÇO PATERNO PARA ENTREGA DE SUAS ENCOMENDAS OU NO ALOJAMENTO DA UNIVERSIDADE EM MURIAÉ;

- TRAZ CONCEITO DE DOMICÍLIO, DA DOCTRINA E DO CÓDIGO CIVIL, CONCLUINDO QUE O REGISTRO DE SEU VEÍCULO NO ES É LEGÍTIMO, POR TER SIDO POR ELE ELEITO COMO DOMICÍLIO TRIBUTÁRIO, CONFORME COMPROVAÇÕES EFETUADAS;

- PEDE PELA PROCEDÊNCIA DA IMPUGNAÇÃO.

A Fiscalização se manifesta, sob os seguintes argumentos:

- QUE A CONDIÇÃO DETERMINANTE PARA QUE O VEÍCULO ESTEJA SUJEITO A REGISTRO E LICENCIAMENTO NO ESTADO ESTÁ PREVISTA NA LEI 9.503, DE 23/09/1997, QUE INSTITUIU O CÓDIGO DE TRÂNSITO BRASILEIRO, EM SEU:

“ART. 120 – TODO VEÍCULO AUTOMOTOR, ELÉTRICO, ARTICULADO, REBOQUE OU SEMI-REBOQUE DEVE SER REGISTRADO PERANTE O ÓRGÃO EXECUTIVO DE TRÂNSITO DO ESTADO OU DO DF, NO MUNICÍPIO DE DOMICÍLIO OU RESIDÊNCIA DE SEU PROPRIETÁRIO, NA FORMA DA LEI.”

- QUE DIANTE DA ESPECIALIDADE DA NORMA, AS DEFINIÇÕES APONTADAS PELA AUTUADA, NO SENTIDO DE PODER ELEGER SEU DOMICÍLIO TRIBUTÁRIO UTILIZANDO NORMAS DO DIREITO CIVIL, NÃO SÃO APLICÁVEIS AO PRESENTE CASO, POIS, A

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

MATÉRIA DISCUTIDA É DE NATUREZA TRIBUTÁRIA E OBTÉM ACOLHIDA NO CÓDIGO TRIBUTÁRIO NACIONAL, APROVADO PELA LEI FEDERAL Nº 5.172, DE 25/10/1966, QUE REZA EM SEU:

“ART. 127 – NA FALTA DE ELEIÇÃO, PELO CONTRIBUINTE OU RESPONSÁVEL, DE DOMICÍLIO TRIBUTÁRIO, NA FORMA DA LEGISLAÇÃO APLICÁVEL, CONSIDERA-SE COMO TAL:

I – QUANTO ÀS PESSOAS NATURAIS, A SUA RESIDÊNCIA HABITUAL, OU, SENDO ESTA INCERTA OU DESCONHECIDA, O CENTRO HABITUAL DE SUA ATIVIDADE”;

- QUE O CRITÉRIO ESTABELECIDO, NA FORMA DA LEI, PARA A ATRIBUIÇÃO DO DOMICÍLIO TRIBUTÁRIO, ESPECIFICAMENTE O IPVA, É O QUE DETERMINA QUE AS PESSOAS REGISTREM SEUS VEÍCULOS NO ESTADO ONDE RESIDAM COM HABITUALIDADE;

- QUE O CONTRIBUINTE FOI NOTIFICADO PELA AIAF 10.000040112-33, RECEBIDO EM 06/10/2021 PARA O QUAL NÃO SE MANIFESTOU E NEM APRESENTOU DOCUMENTO ALGUM. NESTE CASO, AGORA, NA IMPUGNAÇÃO, ELE SIMPLEMENTE ALEGA QUE NÃO RESIDIA NESTE ENDEREÇO MINEIRO NAS DATAS DOS PERÍODOS DOS FATOS GERADORES DO IMPOSTO;

- QUE ALÉM DISSO, APUROU CUIDADOSAMENTE, INFORMAÇÕES E OUTROS ELEMENTOS QUE DEMONSTRAM QUE O SUJEITO PASSIVO RESIDE EM MINAS GERAIS, CONFORME DESCREVE:

1)COMPROVANTE DE RECEBIMENTO (AR – CORREIOS) DA INTIMAÇÃO/DF/JF/IPVA/Nº 024/2021, COM DATA DE ENTREGA DE 01/07/2021, NO ENDEREÇO (...), JUIZ DE FORA/MG.

2)COMPROVANTE DE RECEBIMENTO (A R – CORREIOS) DO AUTO DE INÍCIO DE AÇÃO FISCAL 10.000040112.33, DE 29/09/2021, COM DATA DE ENTREGA EM 06/10/2021, NO ENDEREÇO (...), JUIZ DE FORA/MG.

3)LOCAL DE DOMICÍLIO TRIBUTÁRIO, APONTADO PELO SUJEITO PASSIVO JUNTO À RECEITA FEDERAL DO BRASIL – RFB INDICANDO ENDEREÇO EM GUARAPARI/ES, PORÉM, INFORMANDO NÚMERO DE TELEFONE, (32) (...), COM PREFIXO DDD DA REGIÃO DE JUIZ DE FORA/MG (COMPROVANTES 002 E 003).

4)EM CONSULTA À RECEITA FEDERAL DO BRASIL (RFB) CONSTA PARA O SR. BRUNO DE OLIVEIRA SILVA PORTELA, ATIVIDADE EMPRESARIAL, JÁ BAIXADA, EM MINAS GERAIS, SOB O CNPJ 07.773.917/0001-78, ONDE O SEU CPF APARECE COMO SENDO O DO RESPONSÁVEL, QUALIFICADO COMO EMPRESÁRIO, NA EMPRESA QUE OSTENTA O PRÓPRIO NOME DO NOTIFICADO, LOCALIZADA NA AVENIDA (...). TOMBOS/MG (COMPROVANTES 004 A 006).

5)EM CONSULTA AO CADASTRO DE CLIENTES OU CONSUMIDORES DE EMPRESAS DO RAMO DE TELECOMUNICAÇÕES E ENERGIA ELÉTRICA, O AUTUADO, SR. BRUNO DE OLIVEIRA SILVA PORTELA É APONTADO EM

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

ENDEREÇOS EM JUIZ DE FORA/MINAS GERAIS (COMPROVANTES 007 E 008).

6)EM CONSULTAS AO TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL, CONSTA PARA O NOTIFICADO, SR. BRUNO DE OLIVEIRA SILVA PORTELA, O SEU LOCAL DE VOTAÇÃO SENDO TOMBOS/MG (COMPROVANTES 009 E 010).

7)EM CONSULTA AO TJMG CONSTA O NOTIFICADO, SR. BRUNO DE OLIVEIRA SILVA PORTELA COMO AUTOR EM PROCESSO, COMARCA DE TOMBOS/MG (COMPROVANTES 011 E 012).

8)EM CONSULTA AO TJMG CONSTA PARA O NOTIFICADO, SR. BRUNO DE OLIVEIRA SILVA PORTELA, PARTE EM PROCESSO, COMARCA DE JUIZ DE FORA/MG, TENDO COMO EXEQUENTE A FAZENDA PÚBLICA DO MUNICÍPIO DE JUIZ DE FORA, MINAS GERAIS (COMPROVANTES 013 E 014).

9)EM CONSULTAS AO DETRAN/MG CONSTA QUE O NOTIFICADO, SR. BRUNO DE OLIVEIRA SILVA PORTELA ESTÁ COM O STATUS DE SUA CNH NO MODO CONFIRMADA DESDE 21/08/2020 (RENOVAÇÃO DA CNH EFETUADA EM 2020 EM MINAS GERAIS), COM VALIDADE PREVISTA ATÉ (...), VALENDO NOTAR QUE, ALÉM DE RENOVAR SUA CNH, OCORREU, TAMBÉM, EM MINAS GERAIS SUA PRIMEIRA HABILITAÇÃO EM 11/12/2009 (COMPROVANTE 015).

10)EM CONSULTA AO DETRAN/MG CONSTA QUE O NOTIFICADO, SR. BRUNO DE OLIVEIRA SILVA PORTELA, ALÉM DO VEÍCULO REGISTRADO NO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO, POSSUI OUTRO REGISTRADO E LICENCIADO EM JUIZ DE FORA/MG (COMPROVANTES 016 A 018).

11)EM CONSULTA AO SICAF/SEF/MG, PESSOA FÍSICA E JURÍDICA, CONSTA O ENDEREÇO DO NOTIFICADO, SR. BRUNO DE OLIVEIRA SILVA PORTELA EM TOMBOS/MG (COMPROVANTE 019).

12)EM CONSULTA AO SICAF/SEF/MG, CONTRIBUINTES (MATRIZ) DE UM SÓCIO, CONSTA QUE O NOTIFICADO, SR. BRUNO DE OLIVEIRA SILVA PORTELA JÁ FOI DETENTOR DAS INSCRIÇÕES ESTADUAIS LOCALIZADAS EM TOMBOS/MG (COMPROVANTES 020 A 022).

13)EM CONSULTA AO PORTAL ESCAVADOR, CONSTA PARA O NOTIFICADO, SR. BRUNO DE OLIVEIRA SILVA PORTELA, COMPROVAÇÃO DE SUA VASTA ATIVIDADE HABITUAL EM MINAS GERAIS (COMPROVANTES 023 A 034).

14)INFORMAÇÕES COLETADAS NOS DOCUMENTOS APRESENTADOS QUANDO DA INTIMAÇÃO:

14.1- CONTA EM BANCO, AGÊNCIA LOCALIZADA EM TOMBOS/MG (COMPROVANTE 035).

14.2- CONTA EM BANCO, AGÊNCIA LOCALIZADA EM MURIAÉ/MG (COMPROVANTE 036).

14.3- CNH DO PAI DO NOTIFICADO, RENOVARADA EM 16/07/21, EM MINAS GERAIS (COMPROVANTE 037).

14.4 - VEÍCULOS DE PROPRIEDADE DO PAI DO NOTIFICADO, REGISTRADOS E LICENCIADOS EM TOMBOS/MG, VALENDOS OBSERVAR QUE A CONSULTA NÃO APRESENTA NENHUM VEÍCULO REGISTRADO/LICENCIADO NO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO (COMPROVANTES 038 A 044).

15) COMPROVAÇÃO ATRAVÉS DE DANFES (DOCUMENTO AUXILIAR DE NOTA FISCAL ELETRÔNICA) EMITIDAS ENTRE FEVEREIRO/2016 E AGOSTO/2021, DESTINADAS AO SR. BRUNO DE OLIVEIRA SILVA PORTELA PARA VARIADOS ENDEREÇOS EM TOMBOS/MG, MURIAÉ/MG E, RECENTEMENTE, PRINCIPALMENTE PARA O ENDEREÇO DA RUA (...), JUIZ DE FORA/MG (COMPROVANTES 045 A 178).

Pela análise de todos os elementos acima relatados, conclui-se que o Impugnante não conseguiu juntar aos autos, documentos que pudessem descaracterizar sua residência em Minas Gerais, devidamente comprovada pelo conjunto de provas acostadas pela Fiscalização, especialmente pelos 133 (cento e trinta e três) DANFES (fls. 84/217) de compras diversas, referentes a todo o período autuado, que o trazem como destinatário. Ressalte-se que não merece acolhida os argumentos apresentados pela defesa, de que mandava entregar em locais de terceiros, em Minas Gerais, para depois levar as mercadorias para a sua residência no Espírito Santo, visto se tratar dos mais variados itens e de difícil remoção, como móveis, lavadora de roupas, peças de carro (inclusive vidros), dentre outros.

Além disso, deve ser considerada todas as outras provas juntadas pelo Fisco, como por exemplo, as que comprovam a grande participação do Autuado em atividades profissionais em Minas Gerais, durante o período autuado (em vários eventos ocorridos na Faculdade de Muriaé e outros).

Por outro lado, o Autuado junta apenas guias de IPTU de imóvel localizado no estado do Espírito Santo, em nome de seu pai.

Portanto, conclui-se, pela legislação posta, que o sujeito ativo competente para receber o IPVA é o estado da Federação em que reside com habitualidade o proprietário do veículo, e, no caso em exame, é o estado de Minas Gerais, pelas provas constantes dos autos.

Assim, evidenciada a falta de pagamento do IPVA, a Fiscalização está correta ao exigir o tributo incidente, bem como aplicar a penalidade prevista no art. 12, § 1º da Lei nº 14.937/03, *in verbis*:

Art. 12 - O não-pagamento do IPVA nos prazos estabelecidos na legislação sujeita o contribuinte ao pagamento de multa calculada sobre o valor atualizado do imposto ou de parcelas deste, conforme disposto nos incisos abaixo, bem como de juros de mora:

(...)

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

§ 1º - Havendo ação fiscal, a multa será de 50% (cinquenta por cento) do valor do imposto, observadas as seguintes reduções:

(...)

Diante do exposto, ACORDA a 3ª Câmara de Julgamento do CCMG, à unanimidade, em julgar procedente o lançamento. Participaram do julgamento, além da signatária, os Conselheiros Flávia Sales Campos Vale (Revisora), Freitrich Augusto Ribeiro Heidenreich e Ivana Maria de Almeida.

Sala das Sessões, 17 de maio de 2022.

**Cindy Andrade Moraes
Presidente / Relatora**

CCMG